



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.917, DE 2023**

**(Do Sr. José Nelto)**

Dispõe sobre a ausência de responsabilidade da empresa jornalística pela publicação de opiniões de entrevistados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5817/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre a ausência de responsabilidade da empresa jornalística pela publicação de opiniões de entrevistados.

O Congresso Nacional DECRETA:

**Art. 1º** A empresa jornalística não é responsável pela publicação de opiniões de entrevistados.

**§1º** Esta Lei se aplica, inclusive, aos jornalistas e demais comunicadores, quando no desempenho de suas atividades na formação da opinião pública.

**§2º** A empresa jornalística somente será responsabilizada se:

I – ficar comprovado que, à época da divulgação da informação, havia indícios concretos e facilmente acessíveis da falsidade da opinião;

II – houver a demonstração do descumprimento do dever de verificar a veracidade dos fatos, consideradas as circunstâncias do caso; e

III – não ter adotado os cuidados para divulgar que o fato narrado pelo entrevistado era, no mínimo, duvidoso.

**Art. 2º** Caso a empresa jornalística tenha conhecimento de outras versões sobre a referida opinião, deverá igualmente divulga-las a fim de permitir o que o receptor da mensagem possa decidir no que acreditar.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 5 9 0 9 5 0 3 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O tema relacionado à liberdade de imprensa e os direitos da personalidade estão constantemente em aparente colisão, razão pela qual é debatido com recorrência no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

De um lado, destaca-se a relevância ímpar dos princípios relacionados às liberdades de expressão, de imprensa e de comunicação na seara de uma nação democrática, onde prepondera a plena exposição de pensamento em detrimento da prévia censura. Noutro giro, tem-se que, se extrapolados, acarretará na responsabilização civil, penal e/ou administrativa do agente causador do dano frente à respectiva vítima.

Como baliza para aferição acerca da atuação da imprensa, quando da divulgação de matérias jornalísticas, a jurisprudência oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)<sup>1</sup> fixou que três pilares devem ser observados no caso em concreto: (i) dever de veracidade; (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito de personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá o dever de ser reparado.

Ocorre que, em muitos casos, a diligência exigida da imprensa acaba por inviabilizar a propagação da notícia (dever de informar) e, até mesmo, gera uma responsabilização objetiva do veículo.

Aqui vale lembrar que, a responsabilização do veículo de comunicação é subjetiva, quando tratar de sua atuação na veiculação de matérias e informações que retratem manifestação de entrevistados.

A lógica a ser defendida, a nosso sentir, é a de que, como regra geral, o veículo não possui responsabilidade. Somente quando restar comprovado que a empresa jornalística deixou de observar os indícios concretos e facilmente acessíveis que indicavam possível falsidade na

---

<sup>1</sup> A exemplo do AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.922.721/RJ – Relatoria Ministra Nancy Andrighi.



informação, consideradas as circunstâncias do caso, e ainda assim, tendo deixado de indicar que a referida informação seria duvidosa.

Não se está aqui concedendo um salvo conduto aos veículos, mas, sim, estabelecendo critérios mais objetivos para a aferição de sua responsabilidade solidária para com ato praticado por terceiro.

A indenização pelo jornal somente deve ocorrer em casos excepcionais, em que haja evidente má-fé da empresa, e não por suposições ou mesmo porque, no caso em concreto, sequer havia indício concreto de possível falsidade na opinião apresentada pelo entrevistado.

Inclusive, este entendimento alinha-se ao que restou recentemente decidido pelo STJ que, por meio de seu Tribunal Pleno, no âmbito do julgamento do RE 1.075.412 (Tema 995), fixou tese em sentido semelhante.

Igualmente, não temos como deixar de consignar a previsão do **art. 220** da Carta Magna, que é clara ao afirmar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando-se ainda o disposto no **art. 5º**, que garante o atendimento dos direitos fundamentais individuais e coletivos. Também é importante destacar a **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953**, que Regula a Liberdade de Imprensa, que garante que jornalistas possam investigar e publicar informações livremente, possibilitando o acesso à informação ao povo.

Por fim e não menos importante, cabe notar que este projeto deverá ser amplamente debatido no âmbito do Congresso Nacional, mediante a realização de audiências públicas e permitindo a participação da sociedade civil para que, ao final, possamos aprovar o texto que melhor atende aos anseios da nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

